

“E MAIS NÃO DISSE”: RAÇA, CRIMINALIDADE E NAÇÃO NOS DEPOIMENTOS DO CASO FERMINA (PELOTAS, 1854)

Marilene Aparecida Lemos¹

Resumo: Este artigo problematiza o processo-crime de 1854 relativo à liberdade da “preta Fermina”, na fronteira Brasil-Uruguai, à luz da Análise de Discurso de Pêcheux. Analisa como expressões jurídicas oitocentistas, recorrentes nos depoimentos de testemunhas (negociantes, um proprietário e um solicitador de Pelotas), produzem efeitos de sentido que legitimam posições-sujeito e instituem fronteiras sociais. A análise evidencia que a qualificação das testemunhas, articulada à legislação da época, naturaliza uma autoridade enunciativa vinculada à elite econômica local, em oposição à figura da mulher negra como objeto de disputa, contribuindo para a compreensão das relações entre raça, escravidão e formação dos Estados nacionais.

Palavras-chave: Fronteira Brasil-Uruguai. Discurso jurídico. Escravidão. Efeitos de sentido.

"AND SAID NO MORE": RACE, CRIMINALITY, AND THE NATION IN THE DEPOSITIONS OF THE FERMINA CASE (PELOTAS, 1854)

Abstract: This article examines the 1854 criminal case concerning the freedom of the “preta Fermina” at the Brazil–Uruguay border in light of Pêcheux’s Discourse Analysis. It analyzes how nineteenth-century legal expressions recurrent in witness statements (given by merchants, a landowner, and a solicitor from Pelotas) produce meaning effects that legitimize subject positions and establish social boundaries. The analysis shows how the witnesses’ social qualifications, articulated within the period’s legal framework, naturalize an enunciative authority tied to the local economic elite, positioning it in opposition to the Black woman, who is constructed merely as the object of dispute, contributing to the understanding of the relations between race, slavery, and the formation of nation-states.

Keywords: Brazil–Uruguay border. Legal discourse. Slavery. Meaning effe

1 Pós-doutoranda no Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas (Declave), do Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), sob a supervisão do Prof. Dr. Fábio Ramos Barbosa Filho. Docente colaboradora no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Estudos Linguísticos (PPGEL), da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), campus Chapecó. Docente aposentada do curso de graduação em Letras: Português e Espanhol – Licenciatura, da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), campus Realeza. E-mail: marilene.lemos@uffs.edu.br, orcid.org/0000-0001-8390-9823.

Introdução

A organização deste dossiê, que celebra os 50 anos da publicação de *Les vérités de La Palice*, convida-me a revisitar essa obra e honra-me por integrar esta homenagem. Minha contribuição retoma uma teorização que venho desenvolvendo sobre a fronteira, fundamentada na Análise de Discurso (AD) e voltada para a fronteira entre Brasil e Uruguai. A pesquisa baseia-se na análise de documentos, em especial processos-crime produzidos entre a abolição da escravidão no Uruguai (1842) e a abolição da escravidão no Brasil (1888). Para tanto, os conceitos desenvolvidos por Pêcheux são fundamentais para o modo como abordo esse material, sobretudo no que diz respeito à produção de efeitos de sentido que sustentam as práticas jurídicas oitocentistas.

Como formula Pêcheux,

Um efeito de sentido não preexiste à formação discursiva na qual ele se constitui. A produção de sentido é parte integrante da interpelação do indivíduo em sujeito, na medida em que, entre outras determinações, o sujeito é “produzido como causa de si” na forma-sujeito do discurso, sob o efeito do interdiscurso (Pêcheux, 1995 [1975], p. 261).

A discussão aqui proposta tem como ponto de partida o processo-crime nº 413, de 1854, referente à localidade de Pelotas e ao subfundo Tribunal do Júri, no qual constam os *Autos para indagações sobre a liberdade da preta Fermina*. Esses documentos integram o projeto *Documentos da escravidão: processos crime: o escravo como vítima ou réu*, elaborado pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS), sob a coordenação de Bruno Stelmach Pessi e Graziela Souza e Silva (CORAG, 2010).

A partir desse projeto, localizei o processo-crime no catálogo digital – conforme

apresentado no Quadro 1 – e, posteriormente, acessei o acervo documental do APERS. O processo está relacionado ao crime de “reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade”, conforme o art. 179 da Lei de 16 de dezembro de 1830, conhecida como Código Criminal do Império do Brasil.

Quadro 1

Ano: 1854 – Processo nº: 413

Vítima: Fermina, solteira, preta, crioula, lavadeira.

Crime: Reduzir à escravidão pessoas livres.

Descrição: Fermina alega ser liberta no tempo que residiu em Montevidéu, sendo capturada em Uruguaiana como escrava fugida no dia 25 de julho. João Baptista de Oliveira afirma que Fermina foi sua escrava de nome Laura, comprada por 200\$.

Conclusão: Improcedente.

Fonte: Departamento de Arquivo Público do Estado do Rio

Grande do Sul (2010, p. 200).

Assim, para o presente estudo, foram selecionados os depoimentos das quatro testemunhas do referido processo, visando avançar na seguinte questão: como, pelo discurso jurídico oitocentista, os dizeres sobre raça, criminalidade e escravidão se vinculam à produção de fronteiras entre sujeitos, espaços e línguas, no caso Fermina?

Início pela apresentação da transcrição paleográfica² dos depoimentos, que constituem o material de análise deste artigo. Nessa documentação, detengo-me especialmente nas expressões jurídicas recorrentes e nas formas de qualificação das testemunhas.

Depoimentos das testemunhas³

2 Para este trabalho de transcrição, foi fundamental ter participado do curso *Paleografia instrumental: exercícios de leitura de manuscritos*, ministrado por Phablo Roberto Marchis Fachin e Regina Jorge Villela Hauy (USP, 2024). Além disso, a transcrição foi realizada seguindo as normas propostas por Cambraia, Cunha e Megale (1999, p. 23-26).

3 Optou-se por apresentar os trechos dos depoimentos em

Primeira testemunha

Joaquim Antonio de Carvalho Amarante natural de Portugal idade trinta e seis annos casado negociante morador nesta cidade testemunha jurada pelo Delegado prometteo diser a verdade e ao custume nada perguntado sobre a vinda da crioulla Fermina para esta Cidade disse que sabe por sciencia certa ter João Baptista de Oliveira comprado uma crioula de Francisco José da Silva estando fugida a muitos annos e estando nesta Cidade Anisio José Maria da Palma disera em Casa d'elle testemunha a aquelle Baptista andava em sua Estancia uma crioulla que desia ser Cativa em Pelotas quando ele [?] [?] [?] sinais que [?] [?] a aquelle Baptista [?] [?] que havia comprado - passado tempos consto-lhe [?] que aquelle Baptista tinha mandado buscar aquella preta porem chegando ella Baptista verificou não ser apropria que havia comprado e apôs em casa de Francisco Luis Ribeiro pedindo-lhe vise se era escrava de alguem outro ou que se fosse livre que a deixase seguir para onde lhe paresese emais não disse - Fis atestemunha a intimação da ley, e dou fé, e lido seo depoimento assina com o Sr. Delegado, Jeremias Alberto Fróes o escrevi - Cunha Joaquim Anto de Carvo Amarante

Segunda testemunha

Francisco Luis Ribeiro natural de Portugal idade trinta etres annos casado negociante morador nesta Cidade testemunha jurada pelo Delegado,

parágrafos justificados, visando a uma melhor fluidez de leitura. Ressalta-se que, na transcrição paleográfica original, foram respeitadas as convenções gráficas do documento, incluindo a ausência de parágrafos, a pontuação irregular e a disposição contínua do texto, conforme características da escrita oitocentista. As lacunas e/ou trechos incompreensíveis estão indicados por [?] no texto transscrito. Destaca-se que as alterações formais adotadas para a apresentação não comprometem o conteúdo dos depoimentos, mantendo-se fielmente a grafia, o léxico e a estrutura sintática originais.

prometteo diser averdade e ao custume nada perguntado perguntado sobre avinda dapreta Fermina para esta cidade - disse que tendo João Baptista de Oliveira comprado de um fulano desta Cidade Francisco por alcunha Careca uma preta que a annos lhe andava fugida e tendo noticia que na Uruguaiana andava uma que pelos sinais lhe parecia amesma que havia comprado amandou buscar e chegando ella nesta Cidade logo aquelle Baptista verificou não ser a sua e a depositou em casa d'elle testemunha afim de saber se ella pertencia a alguem desta Cidade ou que sendo livre a mandase para onde lhe [?], emais não disse - Fis atestemunha a intimação da lei dou fé - lido seo depoimento o assina com o Delegado eu Jeremias Alberto Fróes o escrevi - Cunha Francisco Luis Ribeiro

Terceira testemunha

Francisco José da Silva natural de Santa Catharina idade setenta e dois annos solteiro, proprietario morador nesta Cidade testemunha jurada pelo Sr. Delegado prometteo diser averdade e ao custume nada perguntado sobre avinda dapreta Fermina para esta Cidade disse que atempos vendeo a João Baptista de Oliveira uma uma escrava de nome Laura crioulla desta Cidade que lhe andava fugida a desenove annos, e de ahia a algum tempo aquelle Baptista lhe mandou apresentar uma crioulla perguntam-lhe se era aquella mesma que lhe havia vendido ao que elle testemunha respondeo que não era pois que mostrada a esta a suas escravas irmãs da dita Laura⁴ logo estas diserão que não era a sua irmã emais não disse - Fis atestemunha aintimação da lei dou fé - lido seo depoimento assina com o Delegado Jeremias Alberto Fróes Escrivão o escrevi - Cunha Francisco José da Silva

⁴ A referência a Laura é mantida como parte da documentação consultada, mas não integrará as análises desenvolvidas neste artigo.

Quarta testemunha

Manoel Cardoso de Sousa natural de Portugal casado idade sessenta equatro annos sollecitador morador nesta Cidade testemunha jurada pelo Sr. Delegado prometteo diser a verdade e ao custume nada perguntado sobre a vinda da preta Fermina para esta Cidade disse que sabe que João Baptista de Oliveira comprou de Francisco por alcunha Careca uma crioulla que a annos anda fugida, eque tendo informações que dita crioulla estava na Uruguaiana amandou buscar e chegando esta vio elle Baptista não ser a sua que elle nem conhecia porem apresentou a aquelle Francisco que logo disse não ser amesma que tinha vendido a preta de que Baptista alargou de mão - Fis atestemunha aintimação a que sugere o artigo 294 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 dou fé - tido lido seo depoimento o assina com o Sr. Delegado e eu Jeremias Alberto Fróes Escrivão o escrevi - Cunha

Manoel Cardoso de Souza

Tendo apresentado as transcrições paleográficas dos depoimentos das testemunhas – o que considero um avanço importante nesta etapa da pesquisa –, passo agora à seção dedicada à descrição e à análise do material.

“E mais não disse”

De início, aponto algumas expressões jurídicas recorrentes nos depoimentos das testemunhas, dentre as quais se destacam: *testemunha jurada pelo Sr. Delegado, prometteo diser a verdade, ao custume nada, emais não disse, fiz atestemunha a intimação da lei (conforme o artigo 294 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842), dou fé, lido seo depoimento e assina com o Sr. Delegado, o escrevi.*

Como teoriza Pêcheux (1995 [1975], p. 161),

[...] uma palavra, uma expressão ou uma proposição não

tem um sentido que lhe seria “próprio”, ‘vinculado a sua literalidade’. Ao contrário, seu sentido se constitui em cada formação discursiva, nas relações que tais palavras, expressões ou proposições mantêm com outras palavras, expressões ou proposições da mesma formação discursiva.

É nessa perspectiva que, neste artigo, retomo a proposta de Bicalho (2013), buscando inscrever essas expressões rituais no quadro materialista da Análise de Discurso de filiação pecheutiana e compreender como tais repetições se inscrevem na memória discursiva, produzindo efeitos de sentido que legitimam determinadas posições-sujeito no processo-crime.

Bicalho (2013), a partir da perspectiva da linguística textual de base coseriana, analisa partículas discursivas jurídicas em um processo criminal do século XIX da cidade de Pombal-PB. Com base em um corpus transscrito, a autora mapeia as ocorrências dessas partículas e investiga sua função no texto, expandindo o conceito de Eugênio Coseriu sobre partículas discursivas. Para isso, propõe uma divisão do conceito em três categorias: partículas jurídicas de iniciação, partículas jurídicas de passagem e partículas jurídicas de finalização.

Os resultados de seu estudo confirmam a hipótese de que essas partículas, empregadas pelos escrivães, remontam ao período de consolidação de leis criminais genuinamente brasileiras, constituindo-se como tradições discursivas jurídicas. A conclusão demonstra que tais partículas são utilizadas pelos escrivães não apenas para direcionar a leitura, mas também para afirmar sua fé pública, isto é, a veracidade do conteúdo por eles escrito ou retextualizado no âmbito da tradição discursiva jurídica.

Bicalho (2013) destaca que, nos *autos de perguntas* que integram o *corpus*, todos começam com o nome do gênero textual, seguido da qualificação do declarante. Em termos jurídicos, a qualificação refere-se à identificação do declarante.

No caso dos *autos de perguntas*, Bicalho (2013, p. 77) destaca que, nos processos criminais, quando as pessoas que depõem não possuem envolvimento com as partes, são denominadas como “testemunhas” ou “testemunhas informantes”.

Essas testemunhas assumiam o compromisso de dizer a verdade sobre tudo o que soubessem a respeito do delito. Para tanto, havia uma particularidade nos processos criminais do século XIX: o rito de juramento. Nesse ritual, a testemunha colocava a mão direita sobre a Bíblia e jurava dizer a verdade. Como destaca Bicalho (2013, p. 99), “o pecado era sinônimo de crime e a culpa era mensurada levando-se em consideração essa premissa”. Assim, “o rito de jurar sobre os *Santos Evangelhos* dava maior veracidade ao que fosse respondido [...], ao mentir, a pessoa estaria não só cometendo um pecado como também o crime de perjúrio” (Bicalho, 2013, p. 99-100).

No material analisado, a expressão *prometteo diser a verdade* aparece de forma recorrente. Embora seus efeitos de sentido possam ser relacionados a um compromisso com a verdade, não há referência explícita ao rito de juramento nos registros analisados. Essa ausência produz efeitos, trazendo à tona uma prática que pode variar em sua formalização ou registro nos autos. Ainda que a figura da Bíblia não esteja registrada, os valores morais alinhados à ética cristã, assim como a ênfase na verdade e a criminalização do falso testemunho – funcionando como efeito de pré-construído –, permitem afirmar que o discurso jurídico-religioso continuava a produzir efeitos nas práticas oficiais da época.

É importante destacar que, após o registro de *prometteo diser a verdade*, aparece em todos os depoimentos outra expressão: ao *custume* nada. De acordo com Bicalho (2013), trata-se de uma tradição discursiva que remonta a um

período anterior às Ordenações⁵ Portuguesas, entre 1221 e 1285, durante o reinado de Afonso X. Nessa época, um pequeno manual de direito processual previa que, ao interrogar uma testemunha, *nada deveria ser mencionado sobre o delito*, a fim de evitar induzi-la a relatar algo que não soubesse.

Observo, também, que o encerramento dos depoimentos possui um fecho padrão: *fi atestemunha a intimação da lei dou fé – lido seo depoimento o assina com o Delegado eu Jeremias Alberto Fróes o escrevi*, com pequenas variações de redação entre os depoimentos. No entanto, encontrei no depoimento da quarta testemunha, Manoel Cardoso de Sousa, a menção explícita à intimação conforme o *artigo 294 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842*. Trata-se do Regulamento nº 120, que disciplina a execução da parte policial e criminal da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841.

O *artigo 294* estabelece o seguinte:

As testemunhas que tiverem deposto no Processo de formação de culpa, ficão obrigadas por espaço de um anno a comunicar á Autoridade que formou o mesmo Processo, qualquer mudança de sua residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento, em conformidade do art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Para trazer mais informações sobre a intimação, considero pertinente mencionar também o *artigo 295*.

O Escrivão que escrever o depoimento da testemunha a intimará logo que acabe de depôr, para que faça a comunicação mencionada no artigo antecedente, debaixo das penas a que se refere, e portará por fé esta intimação no fim do mesmo depoimento.

⁵ Segundo Bicalho (2013, p. 17), “Ordenações era o conjunto de leis na esfera civil e penal elaboradas por ordem dos reis da Espanha e Portugal”.

Desse modo, questiono: quem poderia ou não depor como testemunha em um processo criminal? O que a legislação estabelecia a esse respeito? Diante dessas questões, e recuando alguns passos em relação à legislação mencionada anteriormente, apresento alguns artigos do Capítulo VI – Das Provas, do Código de Processo Criminal de 1832⁶, os quais considero relevantes para as questões abordadas neste estudo.

Art. 84. *As testemunhas serão oferecidas pelas partes, ou mandadas chamar pelo Juiz ex-officio.*

Art. 85. As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar, e tempo, que lhes foi marcado; não podendo eximir-se desta obrigação por privilégio algum.

Art. 86. *As testemunhas devem ser juramentadas conforme a Religião de cada uma, excepto se forem de tal seita, que prohiba o juramento.*

Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicílio, ou residencia; se são parentes, em que grão; amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes; bem como o mais, que lhe for perguntado sobre o objecto.

Art. 87. *A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo Escrivão;* o Juiz a assignará com a testemunha, que a tiver feito. Perante o Jury se guardará o que está disposto nos arts. 266, e 268.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa, que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

Art. 88. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si; o Juiz providenciará que umas não saibam, ou não oíçam as declarações das outras, nem as respostas do autor ou réo.

Art. 89. *Não podem ser testemunhas* o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo grão, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.

Esta informação terá o credito, que o Juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circunstancias [...] (grifo próprio).

O disposto no Art. 89 estabelece quem

não pode ser testemunha, ou seja, as exceções: parentes próximos (ascendentes, descendentes, cônjuges e parentes até o segundo grau), escravos e menores de 14 anos. No entanto, o juiz pode ouvi-los informalmente, registrar por escrito as informações fornecidas – que serão assinadas pelos informantes sem juramento – e decidir o valor a ser atribuído a essas declarações.

No caso Fermina, o próprio processo gira em torno da definição de sua condição (livre ou escravizada). Se, por um lado, escravos não podiam ser testemunhas, por outro, a formulação do art. 179 (“reduzir à escravidão a pessoa livre”) inscreve a liberdade como objeto de disputa jurídica, acentuando a assimetria entre quem pode falar “sob juramento” e quem é apenas objeto de inquérito. Produz-se, assim, uma fronteira jurídico-ideológica entre sujeitos.

Em síntese, os artigos mencionados acima estabelecem que as testemunhas têm as seguintes obrigações:

- 1) Comparecer no local e horário marcados, sem direito a se recusar;
- 2) Prestar juramento, conforme sua religião, exceto se sua religião ou seita proibir;
- 3) Declarar informações pessoais (nome, idade, profissão, domicílio ou residência etc.) e relações com as partes (parentesco, amizade, inimizade, dependência);
- 4) Depor individualmente.

Além disso, as declarações das testemunhas devem ser escritas e assinadas, com procedimentos especiais para aquelas que não sabem escrever.

É possível observar que a legislação prevê explicitamente a obrigação de prestar juramento, o qual está vinculado à religião, conforme discutido anteriormente. Em outras palavras, as

6 Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória ácerca da administração da Justiça Civil.

testemunhas devem ser juramentadas de acordo com suas convicções religiosas, exceto nos casos em que sua religião ou seita proíba o juramento. Nos depoimentos analisados, não há referências às religiões ou seitas das testemunhas, apenas o registro de que foram juradas pelo *Sr. Delegado*.

E quanto às informações pessoais? Como são mencionados seus nomes, locais de nascimento, idades, estados civis, profissões e locais de residência? Visando uma melhor compreensão, apresento o quadro a seguir.

Quadro 2

| Testemunha | Naturalidade | Idade | Estado civil | Profissão | Domicílio |
|--------------------------------------|--|-------|--------------|-------------------------|-----------|
| Joaquim Antonio de Carvalho Amarante | "natural de Portugal" "morador nesta Cidade" | 36 | casado | negociante | Pelotas |
| Francisco Luis Ribeiro | "natural de Portugal" "morador nesta Cidade" | 33 | casado | negociante | Pelotas |
| Francisco José da Silva | "natural de Santa Catharina" "morador nesta Cidade" | 72 | solteiro | proprietario | Pelotas |
| Manoel Cardoso de Sousa | "natural de Portugal" "morador nesta Cidade" | 64 | casado | sollecitador | Pelotas |

Fonte: autora, a partir dos depoimentos transcritos.

Primeiramente, destaco que todas as *testemunhas juradas pelo Sr. Delegado* eram domiciliadas em Pelotas. Quanto às suas profissões, Joaquim Antonio de Carvalho Amarante e Francisco Luis Ribeiro eram *negociantes*; Francisco José da Silva, *proprietario*; e Manoel Cardoso de Sousa, *sollecitador*.

Em que condições de produção emergem essas profissões? Para iniciar a reflexão sobre essa questão, recorro a Vargas (2021), historiador da Universidade Federal de Pelotas, que explica que, apesar do crescimento da produção agrícola nas áreas de colonização decorrente da imigração europeia no Rio Grande do Sul, a pecuária e seus derivados foram “o carro-chefe” da economia regional durante quase todo o século XIX. As grandes estâncias da província estavam localizadas na campanha rio-grandense, e a maior parte de sua produção anual era enviada para as charqueadas do litoral, sendo Pelotas o principal núcleo fabril. Parte do gado destinado a Pelotas vinha das fazendas do

norte do Uruguai, muitas delas de propriedade de brasileiros estabelecidos naquele país.

Dessa forma, funcionava, segundo o autor, um circuito que se repetia anualmente: “criação de gado – comércio de tropas – fabricação de charque e couros – exportação marítima”. Esse sistema econômico regional gerava impactos significativos na economia, na demografia e na paisagem agrária da fronteira.

Essas formas de inserção econômica e política não são apenas pano de fundo, mas compõem as condições de produção dos depoimentos, de tal modo que a posição-sujeito testemunha se ancora na figura do proprietário ou comerciante, articulado às redes da economia pecuarista fronteiriça.

Como ressalta Vargas (2021, p. 166-167, grifo próprio),

O dinheiro oriundo das transações mercantis em todas as partes dessa cadeia produtiva era parcialmente reinvestido na compra de terras, gado e *escravos* – *esses últimos presentes em todas as etapas mencionadas e indispensáveis para o funcionamento do sistema*.

Como se observa, esse ciclo, marcado pela forte exploração da mão de obra escrava, consolidou “uma elite fronteiriça com interesses econômicos agrários e escravistas” (Vargas, 2021, p. 167), influente tanto na economia quanto na política regional. Os interesses pecuaristas e mercantis, centrados no eixo pecuária-charqueada, não apenas moldaram a economia local, mas também pautaram a política regional e sua relação com o Império. Nessas condições, figuras como estancieiros, charqueadores e comerciantes destacaram-se como atores centrais, atuando de forma articulada nos âmbitos econômico e político.

Devido a interesses e redes de relações, muitos parlamentares, independentemente

de suas vinculações partidárias, aliavam-se aos grandes proprietários de terra. Em outras palavras, a elite política rio-grandense mantinha laços estreitos com as classes mais abastadas da fronteira (Vargas, 2021). Nas palavras do historiador, “Aquela fronteira constituiu-se num espaço de intensas disputas por terra, gado e influência política”.

Dado o exposto, faz sentido que *negociantes* e *proprietários* domiciliados em Pelotas figurem como testemunhas *juradas* pelo Sr. *Delegado* no processo-crime em análise neste estudo, explicitando que a cena processual é atravessada por uma hegemonia social que reserva o lugar de dizer autorizado à elite fronteiriça que lucra com o trabalho escravo e com as circulações transfronteiriças de gado e de pessoas.

Quanto à profissão de *solicitador*, considero importante compreendê-la em conjunto com a figura do *curador*. Assis (2020), em pesquisa que investigou de que modo se constituía o acesso à justiça dos escravizados na província do Maranhão na segunda metade do século XIX, explica, com base em Coelho (1999), a atuação do curador.

No âmbito dessa reflexão, destaco que a função de curador era exercida por diversos tipos de profissionais. Entre eles, estavam os bacharéis em Direito formados em Coimbra, São Paulo ou Olinda/Recife, que atuavam como advogados. Contudo, embora o número de bacharéis tenha aumentado na segunda metade do século XIX, sua presença concentrava-se nos principais centros urbanos do Império, sendo insuficiente para atender às demandas de todo o território brasileiro. Além disso, a legislação imperial não estabelecia requisitos rigorosos para o exercício da advocacia, nem conferia aos bacharéis a exclusividade na profissão. Por isso, era comum que outros profissionais, como advogados provisionados, *solicitadores* e rábulas - que possuíam conhecimentos sobretudo práticos

- atuassem como procuradores judiciais (Assis, 2020). De acordo com a hipótese de Coelho (apud Assis, 2020, p. 44-45),

[...] grande parte dos procuradores contratados ou curadores indicados aos escravizados em primeira instância consistia em solicitadores, uma vez que os bacharéis e advogados provisionados seriam profissionais mais escassos e que cobrariam honorários vultuosos. Os solicitadores

seriam, então, os soldados que acompanhavam a massa de cativos nas batalhas pela liberdade no período imperial.

No entanto, Assis (2020, p. 49) destaca que, no interior da província do Maranhão, na segunda metade do século XIX, a escassez de profissionais jurídicos levava a que a função de curador fosse frequentemente atribuída a pessoas comuns, em sua maioria militares.

Retomando o corpus desta pesquisa, o *Auto de perguntas feitas a preta Fermina* menciona que ela estava presente com assistência de seu curador Manoel Cardoso de Sousa⁷, mesmo nome que figura como uma das testemunhas. O fato de ele figurar como curador e testemunha diz algo sobre a configuração do acesso à justiça para uma mulher negra em disputa de liberdade?

Essa composição leva a pensar que a seleção das testemunhas não era aleatória, mas sim um efeito das relações de poder e das estruturas sociais, políticas e econômicas daquelas condições de produção. Em outras palavras, o discurso jurídico-religioso legitimava determinadas posições sociais, definindo quem podia ou não ocupar o lugar de testemunha jurada, demarcando quem estava incluído e quem estava excluído desse espaço de enunciação.

Por fim, cabe destacar que as expressões rituais – “*prometteo diser a verdade, ao custume nada, e mais não disse*”, no processo judicial

7 (cf. Lemos, 2025).

nº 413 de 1854 – configuraram um modo de enunciação no qual o Estado se institui como instância de fé pública e de legitimação da palavra. Esse funcionamento permite compreender que a posição-sujeito testemunha, socialmente autorizada por sua origem e condição (natural de Portugal, morador nesta cidade), se contrapõe à figura da *crioulla* desta cidade, produzindo fronteiras imaginárias que sustentam a constituição jurídica e nacional do século XIX. Assim, se delineiam as formas pelas quais o discurso jurídico organiza posições de sujeito e produz efeitos de sentido vinculados ao modo imaginário de relacionar-se com a fronteira

Considerações finais

A articulação entre o aporte materialista de Pêcheux e *o arquivo da fronteira* analisado foi importante para avançar na compreensão de como as expressões jurídicas recorrentes nos depoimentos das testemunhas no processo-crime nº 413 (1854) participam da constituição de fronteiras nacionais e da produção de posições-sujeito. Para tanto, a obra *Les vérités de La Police* foi fundamental, permitindo analisar o modo como se produzem efeitos de sentido que naturalizam a legitimidade de determinadas expressões e sustentam a exclusão de outras.

Tais expressões configuraram uma cena enunciativa regulada pelo Estado, na qual a fé pública do escrivão e a legitimidade da testemunha operam como efeitos de tradições discursivas que estabilizam sentidos. As menções sobre naturalidade, profissão e domicílio mostram que tais testemunhas não representam um recorte aleatório da sociedade, mas um grupo socialmente autorizado – negociantes, proprietários e solicitadores, todos homens vinculados à cidade de Pelotas e às redes econômicas da região. Essa configuração é ainda reforçada pelo Código de Processo Criminal de

1832, cujo dispositivo delimita quem pode ou não ocupar o lugar de testemunha jurada.

Essas formulações, somadas ao modo como as testemunhas nomeiam a “crioulla desta cidade”, permitem compreender a produção de fronteiras imaginárias entre sujeitos, distinguindo quem detém a palavra legítima e quem aparece como objeto de verificação, reconhecimento ou suspeição. Trata-se de uma fronteira construída no discurso que sustenta a própria organização do processo analisado e reforça um imaginário nacional oitocentista que separa, classifica e institui lugares sociais.

Assim, a leitura desse processo-crime, com foco nos depoimentos das testemunhas, mostrou que a fronteira Brasil-Uruguai, na conjuntura do século XIX, produz-se por meio de práticas jurídicas que delimitam sujeitos, qualificam circulações e instituem diferenças. Esses avanços têm sido possíveis graças ao encontro entre a teoria de discurso de Pêcheux e o referido *arquivo da fronteira*, que está em constante construção, o qual tem permitido articular o debate sobre raça, criminalidade e escravidão à formação dos Estados nacionais. Desse modo, ao evidenciar as operações imaginárias e ideológicas que sustentam o arquivo jurídico da fronteira, este estudo almeja contribuir para ampliar a compreensão das formas pelas quais o Estado nacional se constitui e se legitima no sul do Brasil.

Referências bibliográficas

ASSIS, V. H. S. de. Entre togas e grilhões: o acesso à justiça dos escravizados no Maranhão oitocentista (1860-1888). 170 p. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

BICALHO, M. A. de O. Eu escrivão a escrevi: análise das partículas discursivas jurídicas de

um processo criminal do século XIX, à luz da linguística textual de base Coseriana. 257 p. Tese (Doutorado em Linguística). Programa de Pós-graduação em Linguística – PROLING, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

BRASIL. Lei imperial de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Império. Diário de Leis do Império do Brasil, CCLR 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Lei de 29 de novembro de 1832. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reforma o Código de Processo Criminal. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-261-3-dezembro-1841-561116-publicacaooriginal-84515-pl.html> Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1842. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/regula/1824-1899/regulamento-120-31-janeiro-1842-560826-publicacaooriginal-84031-pe.html> Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brazil. Brasília: Câmara dos Deputados, 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3353-13-maio-1888-533138-publicacaooriginal-16269-pl.html#:~:text=Declara%20extinta%20a%20escravid%C3%A3o%20no%20Brazil>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CAMBRAIA, C. N.; CUNHA, A. G.; MEGALE, H. A. Carta de Pero Vaz de Caminha. v. 1. Série Diachronica. São Paulo: Humanitas, 1999.

Departamento de Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Documentos da escravidão: processos crime: o escravo como vítima ou réu. Coordenação Bruno Stelmach Pessi e Graziela Souza e Silva. Porto Alegre: Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010.

AUTOR.

PÊCHEUX, M. Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio. Michel Pêcheux. Tradução Eni Puccinelli Orlandi et al. 4^a ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1995 [1975].

URUGUAI. Ley nº 242, de 12 de dezembro de 1842. Centro de Información Oficial, 1842. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/armandugon/02/351?carfin=352>. Acesso em: 17 abr. 2024.

VARGAS, J. M. Um perfil da elite política rio-grandense e suas redes de relações com a classe dos grandes proprietários na fronteira sul (1845-1866). In: SCHMITT, Â. M., and WINTER, M. D., eds. Fronteiras na História: atores sociais e historicidade na formação do Brasil Meridional (séculos XVIII – XX) [online]. Chapecó: Editora UFFS, 2021, pp. 166-190. ISBN: 978-65-86545-63-0. <https://doi.org/10.7476/9786586545623.0008>.

Submissão: Novembro de 2025

Aceite: Dezembro de 2025